



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.780 - RS (2011/0096733-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LAURA RECARTE DE RECARTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LIMITE. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* fixou a verba honorária em 15% sobre o valor executado, sendo 7,5% para a execução e 7,5% para os embargos.
3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação de honorários, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem acumuláveis honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.
5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.780 - RS (2011/0096733-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LAURA RECART DE RECART
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se confunde o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de conhecimento com aquele outro para o ajuizamento da ação de execução. A diferença entre essas espécies de prescrição é um pressuposto da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. A prescrição da pretensão à execução do título havido na ação coletiva restou interrompida em 05.04.2004, começando a correr seu novo prazo prescricional, agora com curso pela metade. Dessarte, ajuizada a execução 05.10.2006, essa não restou fulminada pela prescrição.

3. O SINDISPREV possui legitimação para praticar atos de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa, tanto em questões administrativas quanto judiciais. Desse modo, é legítimo o sindicato para propor protesto interruptivo de prescrição.

4. A partir da publicação da MP nº 1704/98, a Administração reconheceu e implementou, à grande maioria dos servidores ainda não beneficiados por ordens judiciais, o percentual de 28,86%, com as devidas compensações. O Decreto nº 2.963/98 regulamentou a norma, fixando, dentre outras disposições, a compensação do percentual de 28,86%, reconhecido como devido pela Administração a todos os servidores públicos do Poder Executivo, com outros acréscimos concedidos aos mesmos.

5. Contudo, nem todos os servidores obtiveram a progressão na carreira nos níveis definidos pela Portaria MARE, razão pela qual não há se falar na presunção absoluta de que todos os servidores públicos obtiveram progressão de três níveis na carreira.

6. Para apuração do montante devido, a Contadoria Judicial não deve valer-se simplesmente do contido na tabela anexa à Portaria MARE, e sim dos percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis nº 8.460/92 e 8.627/93, efetuando a compensação dos acréscimos já concedidos, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial.

4. No caso, tendo em conta as fichas financeiras da exequente, analisadas conjuntamente com os documentos comprobatórios de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional, verifica-se que houve ascensão na respectiva carreira, consoante a informação da Contadoria, mas não por força das Leis n. 8622 e 8627/93.

5. A fixação da verba honorária na sentença proferida em embargos à execução deve contemplar as duas ações, execução e embargos ou, em outras palavras fixar o valor da verba honorária para o valor da execução e para os embargos à execução, permitindo, inclusive, a compensação, na hipótese de eventual redução parcial da execução.

6. No caso, a embargante postulou a extinção da execução com o que o valor dos embargos à execução englobam o valor total em execução.

7. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor executado, sendo 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para a execução e 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para os embargos. Deixa-se de fixar no percentual de 10% (dez por cento) para cada uma das ações, na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em razão da discussão dos embargos se limitar a matéria corriqueira nos Tribunais Federais (fls. 277-278).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fl. 301):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão proferida pela Turma e tampouco o Julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não há falar em coisa julgada formada nos autos do AI nº 2007.04.00.008874-8, na medida em que a questão debatida no referido recurso restringe-se ao cabimento da verba honorária em execução de sentença independentemente da oposição de embargos à execução, nada referindo quanto à provisoriedade da verba.

3. São cabíveis embargos de declaração com propósito de prequestionamento.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 467, 468, 473 e 474 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido desprezou a existência de coisa julgada reconhecendo o cabimento de honorários advocatício na execução de sentença (fl. 310).

Contra-razões apresentadas às fls. 398-410. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.780 - RS (2011/0096733-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2011.

Controverte-se nos autos sobre sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução de título oriundo de sentença prolatada em ação coletiva, em que a exequente busca perceber diferenças sobre os vencimentos, devidas em face da aplicação da Lei 8.627/93, a título de 28,86%.

A recorrente sustenta a ocorrência de coisa julgada, uma vez que nos autos do Agravo de Instrumento 2007.04.00.008874-8 obteve o reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários advocatícios na execução originária à razão de 10% do valor exequendo. Alega que o Tribunal não se pronunciou sobre esse fato.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* fixou os honorários da seguinte forma (fls. 275-276):

Tenho sustentado, na linha da jurisprudência majoritária do e. STJ, que na existência de embargos à execução, parciais ou não, não mais prevalece aquela fixação provisória a título de honorários advocatícios, devendo ser outra verba fixada por ocasião da prolação da sentença dos embargos, a qual deve contemplar ambos os processos - tanto o de execução como o de embargos.

(...)

A fixação da verba honorária na sentença proferida em embargos à execução deve contemplar as duas ações, execução e embargos ou, em outras palavras fixar o valor da verba honorária para o valor da execução remanescente e para os embargos à execução, permitindo, inclusive, a compensação, na hipótese de eventual redução parcial da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a embargante postulou a extinção da execução, com o que o valor dos embargos à execução englobam o valor total em execução.

Assim sendo, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor executado {sendo 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para a execução e 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para os embargos}. Deixo de fixar no percentual de 10% (dez por cento) para cada uma das ações, na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em razão da discussão dos embargos se limitar a matéria corriqueira nos Tribunais Federais. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado.

Sobre a existência de coisa julgada o acórdão dos Embargos de Declaração ressaltou (fl. 299):

Não prospera o recurso da parte embargada no tocante à existência de coisa julgada no AI nº 2007.04.00.008874-8, na medida em que a questão debatida no referido recurso restringe-se ao cabimento da verba honorária em execução de sentença independentemente da oposição de embargos à execução, nada referindo quanto à provisoriedade da verba.

A jurisprudência do STJ entende que a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CUSTAS E DESPESAS RATEADAS EM IGUALDADE.

1. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Incabível, portanto, a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC

2. Opostos os embargos à execução, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade daquele que restar vencido, substituindo-se o percentual ou o valor inicialmente deferido na execução por aquele arbitrado nos embargos, conforme a orientação que desta Corte (cf., REsp. n.º 243846/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/05/2003). Assim, no caso de ser cada parte, reciprocamente, vencedora e vencida, aplica-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme entendeu a instância ordinária.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1198768/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada. Precedentes do STJ.

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.

3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.

4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1230617/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA DUPLA INCIDÊNCIA, UMA NA EXECUÇÃO, OUTRA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ÚNICA SUCUMBÊNCIA, PORÉM. FIXAÇÃO A SER PROCEDIDA NOS EMBARGOS.

– A fixação da verba honorária, no limiar da execução, é meramente provisória, devendo ser substituída pelo arbitramento ao final determinado pela sentença dos embargos. Entendimento manifestado pela eg. Corte Especial no sentido de que, improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, pois tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. (REsp nº 97.466-RJ).

– Situação peculiar da espécie em que a condenação do réu teve por base o benefício patrimonial obtido pelo constituinte, apurado em perícia. Recurso especial não conhecido.

(REsp 243.846/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 12/05/2003 p. 304)

Quanto à tese de que são autônomos os processos de Execução e os respectivos Embargos, razão pela qual o arbitramento dos honorários advocatícios deveria estar presente em ambos os feitos, concluo que inexistente interesse recursal no caso, porque o Tribunal *a quo* acolheu tal entendimento, fixando 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para a execução e 7,5% (sete ponto cinco percentuais) para os embargos, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o total do valor executado.

Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1148168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1173093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010, grifei)

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, uma vez que fixou a verba honorária separadamente para cada ação e o somatório de ambos os percentuais não ultrapassou os 20% (vinte por cento) disposto no art. 20, §3º, do CPC.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096733-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.780 / RS

Números Origem: 200671000371604 200771000032504

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURA RECARTE DE RECARTE

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.